



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 03/025

Acórdão: n.º 100/2025

Data do Acórdão: 23/06/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de homicídio agravado; Crime de roubo; Crime de armas; Impugnação da matéria de facto; Convolução do crime de homicídio agravado para um crime de homicídio simples; Pena concreta.

I. Relatório:

Por sentença proferida no 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, condenou-se o arguido **B**, mcp "**BB**", solteiro, filho de **C** e de **A**, nascido em 13 de dezembro de 1999, natural de Nossa Sra. da Graça - Praia, residente, antes de preso, em Castelão/Coqueiro, pela prática de um crime de homicídio agravado (por motivo fútil e pela qualidade da vítima), na forma consumada (art.º 122º, 123º, al. c) e 124º, al. b) do Código Penal), numa pena de 23 anos de prisão, um crime de roubo (art.º 198.º do CP), na pena de 5 anos de prisão, um crime de armas (art.º 90.º, al. d) da Lei n.º 31/VIII/2013 de 22 de maio), pena de 3 anos de prisão, e um crime de impedimento a prestação de socorro (art.º 158º do CP), em 2 anos de prisão; efectuado o cúmulo jurídico, aplicou-se a pena única de 28 (vinte e oito) anos de prisão.

Mostrando-se inconformado, o arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por intermédio do Acórdão n.º 232/24 de 26 de dezembro, julgou parcialmente procedente o recurso e, em consequência, condenou o arguido, pela prática de um crime de homicídio agravado, em razão da qualidade da vítima, na pena de 19 anos de prisão e, mantendo as penas parcelares dos crimes de roubo e de armas, aplicou-lhe a pena única de 20 (vinte) anos de prisão; mais o absolveu do crime de impedimento a prestação de socorro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado com o conteúdo do referido acórdão, o arguido interpôs o presente recurso apresentando motivação e as seguintes conclusões:

“65. *Em jeito já de conclusão o arguido **BB** pede que o quanto ao crime de homicídio agravado por dolo eventual que foi condenado, seja convolado para o crime de homicídio agravado com dolo eventual, para o crime de ofensas á integridade física agravada pelo resultado morte, nos termos dos artigos 129º/1 ex vi artigo 130º, alínea a) do CP, e a moldura penal deve rondar os 3 a 8 anos acrescidos de mais 1/3, visto que a defesa considera que estamos claramente em presença da prática de um crime preterintencional, como fundamentamos supra;*

66. *Porém se, o tribunal considerar que houve homicídio, o arguido **BB** deve ser condenado pelo crime de homicídio simples, como aliás consta do relatório da polícia judiciária que recomendou que se acusasse o **BB** pelo crime de homicídio simples, com dolo eventual*

67. *Também a defesa considerou que no que diz respeito ao crime de roubo, deve-se ter em conta o valor do bem móvel subtraído, o grau de violência empregue. A nosso ver como vimos supra trata-se de roubo de um bem de valor diminuto, e não foi empregue violência grave ao arguido **BB**, o que aconteceu foi que, no momento em que o Arguido subtraiu o bem móvel da vítima esta tropeçou, e caiu visto que estava supostamente a fugir da conduta do arguido, deve o arguido **BB** ou ser absolvido do crime de roubo;*

68. *Porém, caso os Venerandos Juízes Conselheiros tiverem uma posição diferente, e considerarem que estão preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do crime de roubo, mui respeitosamente requeremos que teem em conta o valor diminuto do bem, e articuladamente com o artigo 197º do CP, devem aplicar uma pena mínima ao arguido pela pratica de um crime de roubo simples de 4 (Quatro Anos);*

69. *Fazendo cúmulo das penas, quanto aos crimes de ofensa á integridade física agravada pelo resultado numa pena abstrata de 3 a 8 anos, ; Crime de Roubo Simples na pena de 4 Anos, ou tendo em conta o regime mais favo o arguido B deve ser condenado a uma pena única de 12(Doze) anos de prisão;*

70. *Deve o arguido **B** ser absolvido do crime de detenção de armas, neste caso concreto arma branca;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71. Porém, caso os venerandos juízes conselheiros acharem que o ilícito criminal praticado pelo **B** deva ser enquadrado como homicídio, mui respeitosamente requeremos que seja feito o enquadramento jurídico do facto típico como foi sugerido no relatório final da Polícia Judiciária, como sendo homicídio simples, negligência grosseira, nos termos do artigo 122º do CP e deve ser aplicada uma pena de 12 anos de prisão, visto que o arguido **BB** colaborou com a justiça, mostrou arrependimento e até pediu desculpas aos familiares da vítima de forma muito emocionada inclusiva;

72. O arguido **BB** é primário e tem uma filha menor;

73. No entanto, nem a douta sentença, nem o douto acórdão do TRS tiveram em conta as atenuantes a favor do arguido na estipulação da moldura penal concreta a aplicar á conduta o **BB**;

74. Aplicando ao **BB** uma pena de 12 anos por homicídio simples negligência grosseira e uma de 4 anos por roubo simples, fazendo o cúmulo das penas deve-se aplicar uma pena única de 13 (Treze) anos de prisão ao arguido **B**.”(Sic)

Admitido o recurso e devidamente notificado, nos termos do art. 456.º do CPPenal, o Digno Representante do MP junto do Tribunal *a quo* não apresentou resposta.

Cumpridas as formalidades legais, o processo subiu a este Tribunal, tendo ido à vista do Exmo Sr. Procurador Geral da República que emitiu parecer fundamentado em que, após se debruçar acerca das questões suscitadas, concluiu pela improcedência do recurso, salvo no que tange à impugnação da condenação por crime de arma, cuja absolvição sufraga.

A defesa do arguido foi notificada do douto parecer, não tendo respondido.

Efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos legais, importa apreciar e decidir.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

II. Dos Fundamentos:

A.OBJECTO:

Delimitado o objecto de cognição do tribunal ad quem pelas conclusões extraídas da motivação (art. 452.º-A do CPP), a que se acrescem as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso, são essas as seguintes questões a serem apreciadas no presente recurso:

- *da impugnação da matéria de facto*
- *da pretendida convolação do crime de homicídio agravado para um crime de ofensas à integridade física agravada pelo resultado ou para um crime de homicídio simples;*
- *da pretendida absolvição do crime de roubo e do crime de armas;*
- *das penas parcelares e da pena única.*

*

B. FACTOS PROVADOS:

O Tribunal recorrido, mantendo integralmente, a decisão da matéria de facto da Primeira Instância, julgou assentes os factos seguintes:

- "1. No dia 1 de maio, por volta das 23:09mn, **BB**, mcp "**BB**", **D**, mcp "**DD**" e **E**, mcp "**EE**" caminhavam juntos na localidade de Paiol, em direção à Capela local.
2. No momento os indivíduos trajavam-se da seguinte forma: o coarguido **BB** com calças de Ganges, de cor azul, chinelos de marca Nike de cor branca, uma t-shirt escura e um chapéu branco de aba redonda na cabeça; o arguido **D** calças de cor escuras, sapatos escuros, t-shirt branca, chapéu de cor branco colocado na cabeça, com pala para trás e uma bolsa tiracolo passado na diagonal por cima do ombro direito; o coarguido **E** com calções e t-shirt de cores brancas.
3. Os coarguidos seguiram na estrada lateral da igreja indo em direção ao cruzamento de Paiol, sendo que **D** seguia com o telemóvel no ouvido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na mesma ocasião, pouco antes das 23h:13:20, a vítima **F**, que trajava calças e chinelos de cores escuras e t-shirt branca e ~~um~~ trazia um relógio preto no pulso, caminhava junto do entroncamento Mário Muniz em direção ao cruzamento do mercado do Paiol.
5. O arguido **D** continuou a caminhar, sempre com o telemóvel ao ouvido, tendo a vítima a dado momento passado por ele.
6. Os coarguidos **BB** e **E** ficaram para trás, em uma área onde a câmara de vídeo vigilância pública não tem alcance e ali permaneceram, estando o coarguido **BB** na posse de uma faca, denominada 80.
7. A vítima ao se aproximar do local onde os coarguidos **BB** e **E** se encontravam, atravessou a estrada indo para o lado onde os mesmos se encontravam e onde existe um beco.
8. O arguido **BB** retirou à força física o relógio da vítima;
9. O coarguido **BB** ficou na posse do relógio que subtraiu à vítima e continuou a desferir pontapés em direção a vítima;
10. Enquanto isto, a vítima se afastou do local mais para o meio da estrada e ficou a discutir com os coarguidos **BB** e **E** em tom de gritos pedindo ainda para devolverem o seu relógio,
11. O coarguido **BB** dirigiu-se à vítima, avançando contra ela;
12. A vítima **F** logo desatou-se a correr para impedir que fosse agredido pelo coarguido **BB**, mas este imediatamente a alcançou e lhe abalroou as pernas com um pontapé "baluachi" e em consequência a fez girar e cair desamparado e de costas sobre o passeio batendo com a cabeça no lancil do passeio, ficando ali estatelado e com fratura na base do crânio;
13. Ato contínuo, o coarguido **BB** ainda lhe desferiu um pontapé na cabeça, fazendo com que o corpo se virasse e ficasse de cara voltada para o chão;
14. De seguida os coarguidos **BB** e **E** afastaram-se do local indo em direção ao arguido **D**, assim como outros cinco indivíduos que tinham se aproximado do local dos fatos;
15. O coarguido **BB** ao ver a testemunha **G** a se aproximar da vítima, regressou ao local da agressão, onde a vítima ainda se encontrava;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. No mesmo instante, o coarguido **BB** veio em direção ao local e sacou de uma faca que trazia no cós das calças;
17. A testemunha **G** ao ver a aproximação do coarguido **BB**, afastou-se da vítima, indo buscar auxílio.
18. No caminho cruzou-se com testemunha **H** a quem contou o sucedido, tendo a mesma ido em direção ao local onde a vítima se encontrava.
19. A testemunha **G** seguiu o seu caminho indo o coarguido **BB** atrás dele com a faca em punho.
20. Ao chegar perto da casa da testemunha **I**, a testemunha **G**, aflita, pediu a mesma para lhe abrir a porta, o que a mesma fez e logo viu o coarguido **BB** atrás da testemunha **G** com a faca em punho e pedindo a esta para parar e conversarem.
21. O coarguido **BB** ao ver a testemunha **I** proferiu o seguinte "Zona bo é Deus ke parci li kosi li, pamodi Djabacoso odjam na expediente kre xibam, pamodi um relógio kim da expediente Djabacoso kre xibam";
22. O coarguido **BB** e a testemunha **G** ficaram a discutir, tendo o primeiro dito "pamodi um relógio bu sta bem xibam, relógio é ka nada";
23. Enquanto dizia estas palavras o coarguido **BB** retirou do bolso o relógio subtraído à vítima **F** e exibiu-o à testemunha **G**;
24. O coarguido **BB** e a testemunha **G** ficaram a discutir, tendo o coarguido, mediante aconselhamento da testemunha **I**, jogado a faca no chão, para de seguida apanhar a mesma e retirar-se do local, dirigindo ao local onde a vítima se encontrava;
25. A vítima permaneceu estatelada no chão cerca de 13 minutos até ser socorrido por **J**, **K**, **H**, **F**, **J**, que o colocaram numa viatura que, entretanto, foi parado pelo coarguido **BB**;
26. A vítima foi transportada para o HAN, onde deu entrada por volta das 23h43 minutos, sem respiração, inconsciente, apresentando lesão na região frontal da cabeça com sangramento



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo nariz e boca - vide exame direto de fls. 6, cujo conteúdo se tem por integralmente reproduzido para todos os efeitos.

27. Em consequência das lesões a vítima acabou por falecer por volta das 0h45, do dia 2 de maio, ou seja, mais ou menos uma hora e meia após as agressões.

28. A vítima F sofreu em consequência direta das agressões as seguintes lesões: Região da Cabeça zona escoriada na região frontal central, frontal à esquerda, zona escoriada na região occipital central com afundamento rodeado de hematoma, zona escoriada ápice nasal; no pescoço - zona escoriada na região cervical lateral à direita; no tórax - zona de hematoma na região escapular à direita; no abdómen - zona escoriada rodeada de hematoma na região lombar central e à direita; Cavidades orbitárias e globos oculares - hematoma periocular esquerda. Membros superiores - zona escoriada no dorso do dedo mínimo da mão direita, hematoma na região posterior do braço esquerdo, zona escoriada tipo fricção no ombro direito rodeado de hematoma, zona escoriada cotovelo direito; membros inferiores zona escoriada dorso do pé direito na cara lateral a nível do metatarso do 5.º dedo, zona escoriada 1.º dedo do pé esquerdo, zona escoriada tornozelo direito.

*29. O arguido **BB** agiu de forma livre, voluntária e conscientemente;*

*30. O arguido **BB** sabia que a sua conduta era proibida por Lei;*

31. Os arguidos não têm antecedentes criminais [por crime de armas]¹.” (Sic)

*

Do enquadramento jurídico dos factos

Da possibilidade de reexame da matéria de facto

O recorrente pretende que os factos que lhe foram imputados — e que, no acórdão recorrido, foram enquadrados como autoria material de um crime de homicídio qualificado, em razão da qualidade da vítima — sejam, ao invés, subsumidos ao crime de ofensas à integridade física agravadas pelo resultado.

¹ Aqui tratou-se, manifestamente, de um lapso de escrita, resultante de eventual sobreposição do texto, pois que o arguido **B** não tem antecedentes criminais por qualquer crime, conforme certificado de registo criminal de fls. 200.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, após analisar os elementos objetivos e subjetivos do tipo legal de homicídio voluntário, sustenta que é necessário verificar se existe nexó de causalidade adequada entre a conduta e o resultado e se a atuação do agente revela especial censurabilidade ou perversidade.

Em sede de concretização, alega não estar provado que tenha sido ele o autor das agressões com pontapés, argumentando que as lesões apresentadas pela vítima indicam a intervenção de mais do que uma pessoa, conforme depoimentos de algumas testemunhas.

Contudo, com tal argumentação, o recorrente visa reabrir a discussão sobre a matéria de facto já considerada assente. Fora do âmbito dos vícios decisórios, tal pretensão não é admissível nesta instância.

Com efeito, essa forma de impugnação configura erro de julgamento, matéria que excede os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, que atua aqui como tribunal de revista. Assim, o recurso deve restringir-se à matéria de direito ou, tratando-se de matéria de facto, aos limites do artigo 442.º, n.º 2, do CPP.

Fora do quadro dos vícios decisórios e das nulidades, não compete a este Tribunal reapreciar se a acusação foi ou não provada, nem se a prova foi corretamente valorada, respeitado o princípio da livre apreciação da prova. Tal análise é da competência do tribunal de primeira instância e, em sede de recurso, do Tribunal da Relação - o que já ocorreu, sem que tenham sido apontados vícios na decisão.

Assim, quanto à impugnação da decisão com base na factualidade considerada provada, impõe-se a rejeição do seu conhecimento, por se tratar de matéria relativa a erro de julgamento, insusceptível de apreciação nesta sede.

*

Da pretendida convolação do crime de homicídio agravado em crime de ofensas à integridade física, agravada pelo resultado

Conforme referido supra, entende o recorrente que, mesmo a dar-se como provados os factos ocorridos naquela noite no bairro do Paiol, não se pode dizer que «foi o toque no pé da vítima que a levou à queda que foi o que causou a sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte», acrescentando que foi a demora na prestação de socorro à vítima e a consequente chegada tardia desta ao hospital o que levou ao fatal desfecho.

Tudo para, a final, defender que não se estabeleceu o nexo de causalidade adequada entre a conduta por ele protagonizada e o resultado morte da vítima, esta que imputa ao atraso na prestação do socorro a esta.

Ora bem,

Conforme a decisão recorrida, com a conduta encetada o ora recorrente cometeu um crime de homicídio voluntário agravado, pela qualidade da vítima.

Importa, aqui, ter presente, que o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida é o crime de homicídio voluntário simples que é praticado por aquele que, de forma voluntária, matar outra pessoa (art. 122.º do CPenal)

Com tal incriminação, tutela-se o bem jurídico cimeiro, que é a vida humana e de cujo gozo depende os demais.

Nessa linha, o objeto do crime de homicídio é uma pessoa, no sentido de pessoa humana diferente da do agente do crime, nascida de forma completa e com vida, sendo de se considerar que o tipo objectivo se perfectibiliza com o causar a morte de outra pessoa.

Quanto ao elemento subjetivo, trata-se de um tipo penal doloso, que se preenche através de qualquer uma das formas de dolo genérico, directo, necessário ou eventual.

Está-se perante um crime de dano, quanto ao bem jurídico e, no que tange ao objecto de acção, ante um crime material ou de resultado, uma vez que a consumação do crime supõe uma alteração do mundo físico distinta da conduta do agente do crime; ou seja, nesses crimes verifica-se um efeito sobre o objecto da acção que se distingue espaço-temporalmente da própria acção empreendida.

Daí a importância da necessária ligação do comportamento do agente ao resultado morte causado, traduzida na problemática da exigência do nexo de causalidade adequada entre a acção e o resultado verificado.

In casu, e para o que ora releva, deram-se como provados os factos seguintes:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“ 12. A vítima **F** logo desatou a correr para impedir que fosse agredido pelo coarguido **BB**, mas este imediatamente a alcançou e lhe abalroou as pernas com um pontapé "baluachi" e em consequência a fez girar e cair desamparado e de costas sobre o passeio batendo com a cabeça no lancil do passeio, ficando ali estatelado e com fratura na base do crânio; 13. Ato contínuo, o coarguido **BB** ainda lhe desferiu um pontapé na cabeça, fazendo com que o corpo se virasse e ficasse de cara voltada para o chão.(...) 26. A vítima foi transportada para o HAN, onde deu entrada por volta das 23h43 minutos, sem respiração, inconsciente, apresentando lesão na região frontal da cabeça com sangramento pelo nariz e boca - vide exame direto de fls. 6, cujo conteúdo se tem por integralmente reproduzido para todos os efeitos.27. Em consequência das lesões a vítima acabou por falecer por volta das 0h45, do dia 2 de maio, ou seja, mais ou menos uma hora e meia após as agressões.28. A vítima **F** sofreu em consequência direta das agressões as seguintes lesões: Região da Cabeça zona escoriada na região frontal central, frontal à esquerda, zona escoriada na região occipital central com afundamento rodeado de hematoma, zona escoriada ápice nasal; no pescoço - zona escoriada na região cervical lateral à direita; no tórax - zona de hematoma na região escapular à direita; no abdómen - zona escoriada rodeada de hematoma na região lombar central e à direita; Cavidades orbitárias e globos oculares - hematoma periocular esquerda. Membros superiores - zona escoriada no dorso do dedo mínimo da mão direita, hematoma na região posterior do braço esquerdo, zona escoriada tipo fricção no ombro direito rodeado de hematoma, zona escoriada cotovelo direito; membros inferiores zona escoriada dorso do pé direito na cara lateral a nível do metatarso do 5.º dedo, zona escoriada 1.º dedo do pé esquerdo, zona escoriada tornozelo direito.” (destacado nosso)

Face à factualidade assente, cujo extracto acabado de transcrever, insere-se no sequencial dos acontecimentos ocorridos na fatídica noite, o tribunal recorrido, na linha do da Primeira Instância, considerou que foi por causa do pontapé em jeito de rasteira que, no momento em que a vítima se punha em fuga, o arguido BB lhe desferiu, fazendo com que, em consequência, caísse desamparada no solo, embatendo com a parte traseira da cabeça no lancil do passeio, aonde ficou estatelada, ao que se seguiu um segundo pontapé, desta feita desferida na cabeça da vítima, é que esta veio a falecer, no hospital para onde foi socorrida, e cerca de uma hora e meia após o sucedido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com semelhante entendimento não se conforma o ora recorrente, para quem não existe nexo de causalidade adequada entre a conduta por ele protagonizada e o decesso da vítima, que entende ter sido causado pela demora na prestação de auxílio à vítima.

Daí defender que, mesmo a dar-se como provado que foi ele a desferir os pontapés que levaram à queda da vítima, não está estabelecido o nexo causal entre a sua concreta conduta e a morte da vítima, razão porque advoga que deveria ser condenado por um crime de ofensa à integridade física, agravada pelo resultado morte, o anteriormente denominado crime preterintencional.

Vejamos, pois.

Analisada a decisão recorrida, e tendo presente que a matéria de facto provada se mostra, já, cristalizada, conclui-se que não se suscitam dúvidas que foi o ora recorrente quem abalroou a vítima com um primeiro pontapé nas pernas, em jeito de rasteira, a designada de “baluatchi”, fazendo com que aquela caísse desamparada no solo empedrado, embatendo com a região occipital no lancil, aonde ficou estatelada; mas não satisfeito e em acto contínuo, com a vítima nessa posição, o arguido desferiu-lhe um segundo pontapé, desta feita na cabeça; também se mostra assente que a vítima não mais se levantou e que permaneceu no chão cerca de 13 mns até ser socorrida, por populares, que a colocaram numa viatura e a encaminharam ao hospital central, aonde deu entrada pelas 23.43 mns, em estado de inconsciência, sem respiração, com lesão aparente na região frontal da cabeça e sangramento nasal e na boca

O *punctum pruriens iudicii* reside em escrutinar se a morte da vítima pode ser imputada àquela conduta do arguido ou, por outras palavras, há que perscrutar-se, face à factualidade assente, se a morte da vítima, que ocorreu cerca de noventa minutos após a agressão, correspondeu a um processo evolutivo natural da lesão sofrida, o que passa pela aferição da existência do tal nexo de causalidade adequada entre os pontapés desferidos e o resultado morte.

A questão subjacente ao estabelecimento do nexo de causalidade adequada entre a conduta e o resultado típico tem merecido entendimento praticamente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime da doutrina e da jurisprudência no sentido de que, para que se possa imputar um resultado lesivo à conduta do agente infractor, se torna necessário que o evento tenha sido produzido por essa actividade, numa relação de causa-efeito.

E esse nexó de causalidade entre o resultado e a actividade tem de ser adequada, o mesmo que dizer que se mostra necessária que a acção protagonizada seja, em abstracto, idónea a produzir aquele concreto resultado (*teoria da causalidade adequada*).²

Tal se justifica em virtude de, nas palavras do Professor Eduardo Correia, «a *valorização da conduta humana, nas suas relações com certos eventos, exige a previsibilidade destes e a sua previsibilidade ligada a um certo grau normal da sua realização*».

Ora, analisando todo o circunstancialismo fáctico e, sobretudo, tendo presente a conduta concreta do arguido **BB** quem, após perseguir a vítima, deu-lhe uma rasteira, o que fê-la cair desamparada no solo, embatendo a cabeça no rebordo do passeio (lancil), em acto contínuo e com a vítima estatelada no solo, desferiu-lhe um pontapé na cabeça, a natureza das agressões infligidas pelo arguido na pessoa da vítima, contusas e na região da cabeça, de todos sabido que aloja órgão vital que é o cérebro, as lesões provocadas na sequência das agressões, traumatismo crânio-encefálico grave, com fratura da base do crânio, e que foi a causa de morte da vítima F que, atente-se, ocorreu passada hora e meia sobre o fatídico encontro entre esta e os arguidos, não suscitam dúvidas que está estabelecido o nexó causal entre a conduta do agente criminoso e o resultado morte da vítima.

Com efeito, foi por causa da queda da vítima no solo, na sequência da rasteira que o arguido **BB** lhe passou enquanto ela fugia dele, em correria, a que se aliou ao golpe de pontapé na cabeça que a vítima acabou por sofrer aquelas graves lesões que, não só eram, em abstracto, aptas a causar-lhe a morte como vieram, efectivamente, a provocar-lha, pouco tempo após as agressões infligidas.

E nem se pode dizer que o facto da vítima ter estado 13 (treze) minutos estatelada no chão, isto até ser socorrida por terceiros, e o tempo que mediou até chegar ao hospital e ser atendida, tenham intervindo no processo causal, pois que

² **Eduardo Correia**, *Direito Criminal*, Vol. I, pag.257 ss.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela chegou, já, em estado inconsciente, sem respiração e com sangramento buconasal, tendo a morte sobrevindo pouco tempo depois de dar entrada nos serviços hospitalares; ou seja, o tempo que mediou a agressão perpetrada pelo arguido e a morte da vítima não se mostra expressivo, não se suscitando quaisquer dúvidas, até face às lesões detectadas na vítima à entrada no hospital (fls. 6).

É que para se ter por quebrada o nexo de causalidade adequada entre as agressões do arguido e a morte da vítima seria mister que fosse demonstrada a ocorrência de alguma circunstância que tivesse interferido no curso natural dos acontecimentos.

Como ensina o Professor Eduardo Correia “*circunstâncias que não são consequência do ferimento só são verdadeiramente as puramente extrínsecas, aquelas que produziram o resultado de modo totalmente independente do ferimento - o que acontece apenas nos casos em que o ferimento não é sequer «conditio sine qua non» da morte, mas, por exemplo, esta é devida à actividade de outrem.*”

No caso vertente, não se evidencia qualquer intervenção de outro factor ou de outrem, que se possa ter por circunstância que quebrou o nexo causal entre as agressões do arguido e o decesso da vítima; na sequência das agressões sofridas, a vítima foi socorrida ao hospital e em tempo que não se pode ter por excessivo, tendo sido atendida nos serviços competentes e em momento muito próximo aos acontecimentos, mas já com um quadro de saúde muito grave, em estado de inconsciência, sem respiração, apresentando lesão na cabeça e sangramento buconasal, tendo a morte ocorrido pouco tempo depois.

E nem se poderá dizer que ao agir do modo descrito, o arguido **BB** quis, apenas, ofender corporalmente a vítima, e que o resultado morte sequer foi, por ele, equacionado como possível; é que os factos desmentem tal asseveração das coisas, senão vejamos: o arguido, após perseguir a vítima, que dele fugia, aplica a esta uma rasteira, fazendo-a cair, embatendo com a cabeça no piso de pedra e ficando, aí, estatelada; mas não satisfeito, em acto seguido, aplica-lhe um pontapé na cabeça, de intensidade tal que faz o corpo da vítima girar, acabando por ficar com a cara voltada para baixo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É caso para se questionar se quem age desse modo, agredindo a cabeça da vítima indefesa, não representa a possibilidade de lhe causar a morte; e se alguma réstia de dúvida pudesse suscitar-se em face do golpe-rasteira que levou à queda desamparada da vítima no solo, o comportamento sequencial do arguido a dissiparia pois que ele, vendo a vítima já no chão, desfere-lhe um pontapé na cabeça, e não em qualquer outra parte do corpo não vital.

Ora, quem age assim, por certo, no mínimo equaciona a possibilidade de causar a morte do outro, com o qual se conforma, numa atitude de claro desprezo pelo valor mais importante que é a vida humana.

Isso para dizer que, in casu, tudo sopesado, nomeadamente, a natureza contundente e violenta das agressões, que acabam por causar lesões graves na cabeça da vítima que fica com um traumatismo crânio-encefálico e com fractura da base do crânio, lesões essas que vieram a constituir a *causa mortis* da vítima, verificada pouco depois da agressão, é de se concluir que tal morte ocorreu, numa relação de causa-efeito da conduta protagonizada pelo recorrente que agiu, at *minimus*, com dolo eventual.

Improcede, assim, a pretensão de convolação do crime para o de ofensas à integridade física agravada pelo resultado, pois que a actuação do arguido evidencia que não pretendeu apenas lesá-la corporalmente e que, pelo menos, representou a possibilidade de, com tal forma de agir, causar-lhe a morte, com o qual se conformou.

Está, assim, afastada a possibilidade de convolação do crime de homicídio voluntário para o de ofensas corporais, mesmo que agravada pelo resultado.

*

Do enquadramento jurídico dos factos no crime de homicídio voluntário

A outro passo refere o recorrente que, ante os factos provados, não deveria ser condenado por um crime de homicídio voluntário agravado, por entender que a sua actuação não evidencia um especial tipo de culpa; acrescenta que se encontrava embriagado, pelo que não consciente, aquando dos acontecimentos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do crime de homicídio voluntário, estatui-se no artigo 122º, do Código Penal, que quem "matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 12 a 18 anos".

Nesse normativo encontra-se descrito o tipo legal base dos crimes contra a vida, sendo desse preceito que o legislador parte para, nos dois normativos subsequentes, prever as formas agravadas, fazendo acrescer ao tipo-base as circunstâncias que, sempre que revelem um grau aumentado de ilicitude ou uma culpa agravada do agente, qualificam o crime.

Com efeito, dispõe-se na alínea b) do artigo 124º do Código Penal, ora destacado por relevar para o caso em pauta, que: “*A pena será de prisão de 15 a 30 anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente e a vítima for: (...) pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, doença ou deficiência física ou psíquica*” (destacado nosso)

Pela redacção adoptada pelo nosso legislador se extrai que a presença de uma dessas, ou qualquer das outras das circunstâncias agravativas elencadas nos arts. 123.º e 124.º não determina, sem mais, a agravação do crime, como ocorria na versão originária do Código Penal (aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro), sendo *mister* que, em concomitância, da actuação do agente do crime se evidencie um grau aumentado de ilicitude e/ou uma culpa agravada.

Como vimos supra, o acórdão recorrido deu por verificada a circunstância agravativa da vítima ser uma pessoa particularmente vulnerável em razão de doença ou deficiência física ou psíquica, consignando que o **F** padecia de transtornos psíquicos crónicos e acentuados, o que era do conhecimento de todo o bairro e, inclusivamente, era acompanhado no Hospital Agostinho Neto desde os seus 18 anos. Atente-se que a outra circunstância agravante, e que provinha da sentença condenatória, ou seja, a ocorrência de motivo fútil, prevista na al. c) do art. 123.º do CP (morte por causa da subtração, por parte dos arguidos, de um relógio de 500\$00 à vítima), foi afastada no caso.

Sucedede que, com relação à considerada agravativa, considerada pelo Tribunal da Relação, da vítima ser uma pessoa particularmente vulnerável em razão de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença ou deficiência física ou psíquica, a mesma não resulta dos factos provados.

Com efeito, calcorreada a factualidade assente, da mesma não consta qualquer referência de que a vítima padecia de transtornos mentais.

Perante tal insuficiência da matéria de facto, não se pode manter a condenação pelo crime de homicídio agravado pela qualidade da vítima que, por conseguinte, é convolado para um crime de homicídio voluntário simples.

Procede, assim, se bem que por outros motivos, o segmento de recurso que pede a convolação.

*

Do crime de roubo

Acrescenta o recorrente que deveria ser absolvido da prática do crime de roubo, porquanto não se apossou do relógio da vítima de forma permanente e que esse bem tem um valor económico relativamente baixo (quinhentos escudos), que pediu desculpas e demonstrou arrependimento.

No entanto, sem razão, pois que a perfectibilização desse crime independe do valor venal da coisa apreendida; outrossim, a demonstração de arrependimento não afasta o preenchimento do tipo e, quanto muito, quando efectivo, pode relevar para efeito de determinação da pena concreta.

Importa, aqui, ter presente que o ora recorrente foi condenado por um crime de roubo por ter subtraído, mediante recurso à violência física, que envolveu o retirar por esticão, seguido de pontapés, o relógio da vítima, que ficou na posse do mesmo; a violência foi usada para subtrair o bem e depois continuou, com o desferimento de pontapés enquanto a vítima apelava para que lhe devolvessem seu relógio.

Ora, o crime de roubo consubstancia um crime complexo, ao proteger, em simultâneo, bens jurídicos pessoais e patrimoniais, o mesmo que dizer que com tal incriminação tutela-se, ao mesmo tempo, o direito à liberdade pessoal, à integridade física e a outros bens pessoais e o direito de propriedade ou de detenção de coisas móveis.

E, assim, para o preenchimento do crime, basta que o autor do crime, como



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de conseguir subtrair os bens, exerça um qualquer tipo de violência, física ou psicológica sobre a vítima.

No caso em apreço, face ao que ficou provado, não resulta a mínima dúvida que o recorrente, com a sua conduta, cometeu um crime de roubo, pelo que improcede, nesse particular, o recurso.

*

Do crime de armas

Advoga o recorrente que não devia ter sido condenado pelo crime de arma, pois que a faca que detinha consigo não constitui arma proibida, que nunca a utilizou para agredir alguém ou para cometer um crime.

No que concerne ao crime de armas, dispõe o artigo 90.º, alínea d) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, que: "*Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transportar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo: (...) d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estreleta de lançar, boxers, outros armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, (...)*"

Está-se perante um crime comum, de perigo abstrato e de mera atividade, sendo a segurança da comunidade, face aos riscos da livre circulação e detenção de armas proibidas, o bem jurídico protegido com a incriminação.

Significa, assim, que para se cometer tal crime, basta a mera detenção ou posse da arma branca em local público.

E define-se como arma branca todo o objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm, ou com parte corto –contundente (*cfr. Quadro I, ponto 2, que integra o art. 3.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio*).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão que se coloca, no caso, é que o instrumento que o arguido detinha na hora dos acontecimentos, e que se diz ser uma faca, não foi apreendido e, por conseguinte, não foi examinado, de modo a que se aquilatasse das respectivas características. Aliás, o acórdão recorrido³ não fundamentou, suficientemente, seja do ponto de vista dos factos assentes, seja do enquadramento jurídico, a razão da condenação do arguido por tal crime de armas, padecendo de uma manifesta incipiência.

Na verdade, não estando identificada a faca trazida pelo recorrente⁴, a sua detenção não constitui, por si só, um crime.

Face a tal insuficiência, que é transversal à decisão da matéria de facto e de direito, e uma vez que, mesmo em se considerando que o instrumento que portava o recorrente seria uma faca, como é consabido a mesma pode possuir uma aplicação definição e/ou pode não ter as medidas exigidas para ser considerada arma branca, pelo que não bastará referir-se essa detenção para que, sem mais, se considere preenchido o tipo.

Aliás, tem sido entendimento do nosso Supremo Tribunal de Justiça que a punição da conduta, cujas características da arma branca não se reconduzem aos tipos expressamente previstos, depende de alegação e da prova de que a arma branca em causa: 1- não tenha aplicação definida; 2- possa ser usada como arma de agressão; 3- que o seu portador não justifique a posse; sendo os três requisitos de verificação cumulativa.

Termos em que procede esse segmento do recurso, se bem que por razões.

*

Da pena concreta

Tudo sopesado, pelo crime de homicídio voluntário simples, atendendo ao dolo eventual, mas sem descurar as prementes necessidades de prevenção geral, reforçando a protecção da norma jurídica violada e que tutela o bem jurídico cimeiro, a vida humana, e que tem sido algo banalizada nos tempos mais recentes,

³ Já a sentença da Primeira Instância constava uma fundamentação exígua da condenação por tal crime.

⁴ Apenas é referida que se tratava de uma «faca oitenta», característica que não tem consagração legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de ressocialização do arguido, que também se faz sentir com acuidade pois que, se bem que primário, evidencia um comportamento agressivo e que despreza o valor da vida de um ser humano, aplica-se-lhe uma pena de 16 anos de prisão que, cumulado com a pena de 5 anos de prisão pelo crime de roubo demanda a aplicação de uma pena que, atendendo à imagem global do facto, é fixada em 18 anos de prisão.

*

III. Dispositivo:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido **B** e, pelas razões aduzidas, decidir:

- absolve-lo do crime de armas;
- convolar o crime de homicídio agravado para o crime de homicídio voluntário simples, fixando-lhe a pena em 16 anos de prisão;
- confirmar a condenação pelo crime de roubo.

Efectuado o cúmulo jurídico, aplicar-se-lhe uma pena única de 18 (dezoito) anos de prisão.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00.

Praia, aos 23 de Junho de 2025.

Zaida G. Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos